



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.103 - RS (2014/0069041-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JUCIMARA MACHADO DE CAMPOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA. FURTO. MOMENTO CONSUMATIVO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se houve consumação ou não do delito perpetrado. Incidência do enunciado nº 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.103 - RS (2014/0069041-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JUCIMARA MACHADO DE CAMPOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial aviado pelo *Parquet* estadual, mantendo o acórdão que condenou a agravada pelo crime de furto tentado à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. O *decisum* ficou assim ementado (fl. 436):

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA. FURTO. MOMENTO CONSUMATIVO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O recorrente alega que a análise quanto ao momento consumativo do crime de furto não demanda reexame de provas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido à apreciação da Turma para provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.103 - RS (2014/0069041-9)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA. FURTO. MOMENTO CONSUMATIVO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se houve consumação ou não do delito perpetrado. Incidência do enunciado nº 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão agravada, no que concerne à sustentada divergência jurisprudencial quanto ao artigo 14, inciso II, do Código Penal, bem como de violação ao dispositivo mencionado referente ao momento consumativo do crime de furto, verifica-se que pretende o recorrente, em verdade, demonstrar a existência de crime consumado, o que demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos, haja vista cuidar-se de matéria eminentemente fática.

É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar se houve consumação ou não do delito perpetrado. Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise da matéria suscitada pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pelas instâncias anteriores.

Nesse sentido, estabelece o enunciado nº 7 da súmula desta Corte que:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Confirmam-se, nessa linha de raciocínio, os seguintes precedentes:

"PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. EXCLUSÃO. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. 1. No âmbito do recurso especial, mostra-se descabida a análise da existência de culpa e do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado típico, por força da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo interno improvido." (AgRg no Ag 873.337/PA, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 372).

"Recurso especial. Improcedência da alegação de ofensa aos arts. 381,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III, e 619 do Cód. de Pr. Penal. Acórdão devidamente fundamentado e não-omisso. Alegação de inocência. Reexame de fatos e provas (impossibilidade). Súmula 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 613.894/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 20.02.2006 p. 378).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 386, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A alegação de violação ao art. 386, VI do CPP, envolvendo a existência de provas suficientes para a condenação depara com o óbice da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 611539/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 16.05.2005).

Ademais, ressalte-se que o óbice do Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte também se aplica aos apelos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional naquelas hipóteses em que, como no caso presente, a divergência é calcada em fatos e não na interpretação da lei. Nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior. II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, 'c', da Constituição. III- (...). IV- Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1276510/SP, Rel. Min. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 30/06/2010).

"TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – CONTRATO SOCIAL – INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM – PROVA DA CONDIÇÃO DE EMPRESA COMERCIAL OU MISTA – RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE PROVA – IMPOSSIBILIDADE – INCIDÊNCIA DO VERBETE 07 DA SÚMULA DO STJ – PRECEDENTES. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. No mérito, em síntese, é jurisprudência assente no STJ assegura que "se a divergência diz respeito aos fatos e não à interpretação da lei, incide o óbice da Súmula 7/STJ. (...)." (REsp 797.799/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.2.2007, DJ 15.2.2007, p. 226); Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 913903/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 30/05/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - (...). 2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial). 3 - Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 697649/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 19/12/2005).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0069041-9

AgRg no
REsp 1.444.103 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043825720098210132 03498979420128217000 04737050520138217000
10092920093385 1009929 13220900004388 3385 3498979420128217000
43825720098210132 70050433051 70057490781

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JUCIMARA MACHADO DE CAMPOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JUCIMARA MACHADO DE CAMPOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.